

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INTERINIDADE — ESTABILIDADE

— *Salvo dispositivo constitucional transitório, não adquire estabilidade o funcionário interino.*

— *Interpretação do art. 188, II, da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrido: Manuel Enock de França

Recurso extraordinário n.º 22.934 — Relator: Sr. Ministro

NÉLSON HUNGRIA

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 22.934, em que é recorrente o Governador do Estado de Mato Grosso e recorrido Manuel Enock de França, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento na conformidade das precedentes notas taquigráficas, integrantes da presente decisão.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1953
— Barros Barreto, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Nelson Hungria* — Por ato do Governador do Estado de Mato Grosso, de 10-4-1946, Manuel Enock de França foi nomeado para exercer interinamente o cargo de professor primário na escola rural mista de Pantanalzinho, município de Poconé; a 26-4-1949 foi exonerado e, na mesma data, foi nomeado para exercer cargo idêntico, ainda interinamente, na escola rural mista de Parreirão, no mesmo município; mas, a 3 de outubro de 1952 veio a ser exonerado sem qualquer com-

pensação. Impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, e êste lhe concedeu, com fundamento no artigo 109 da Constituição estadual, que assim dispõe:

“O funcionário público depois de 2 anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso, e depois de 5 anos de efetivo exercício nos demais casos, só poderá ser exonerado, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo ...”. Invocou igualmente o acórdão o art. 188, § 9.º do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado que é reprodução do art. 191, § 2.º do Estatuto dos Funcionários Federais, e que preceitua:

“A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressaltando-se o Governo o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de acôrdo com as suas aptidões. Entendeu ainda o Tribunal que o art. 109 da Constituição de Mato Grosso se harmoniza perfeitamente com o art. 188, II, da Constituição federal, cujo art. 18 não inibe que suas garantias sejam ampliadas pelas Constituições estaduais, desde que observados os seus princípios gerais.

Não se conformou o Sr. Governador do Estado, e daí o presente recurso ex-

traordinário, com pretendido apoio nas letras *a* e *d*, do atinente preceito constitucional, alegando violação dos arts. 18 e 188, II, da Carta Magna, a que não podia deixar de afeiçoar-se a Constituição estadual, e o art. 134 do Decreto-lei federal n.º 8.529, de 2-1-1946, segundo o qual o exercício do magistério é condicionado à preparação em cursos apropriados ou à prestação de exame de habilitação, o que, aliás, é também exigido pelo art. 124, VI letra *a*, da Constituição mato-grossense; e dissídio entre o acórdão recorrido e arestos deste Supremo Tribunal, no sentido de que interinidade, e estabilidade são coisas incompatíveis.

Foi o recurso arrazoado e contra-arrazoado, e a fls. 45 o Dr. Procurador-Geral da Republica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria (Relator) — Tenho para mim que, realmente, é insustentável o acórdão recorrido. O art. 109 da Constituição de Mato Grosso não pode ser interpretado ao arrepio do que dispõe o art. 188, II, da Constituição federal, cujo preceito não poderia ser alterado por aquela, pois se trata de princípio central, a que estão adstritos os Estados, *ex vi* do artigo 18.

A expressão “efetivo exercício”, empregada no citado art. 109, não pode significar exercício contínuo ou ininterrupto, mas exercício efetivo em contraposição a exercício interino.

Interinidade e estabilidade são situações que *burlent de se trouver ensemble*. À parte dispositivo especial de direito constitucional transitório, jamais se admitiu a garantia de estabilidade a funcionários interinos.

Nem há invocar-se o preceito do Estatuto dos Funcionários, no sentido de que a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, pois isso, segundo explica o mesmo preceito, apenas quer dizer que o funcionário não adquire direito a ocupar sempre o mesmo cargo, podendo o Governô aproveitá-lo em outro, de acôrdo com as suas aptidões.

O acórdão recorrido, decidindo como decidiu, não só contrariou o mandamento da Constituição federal, através equivocada interpretação do art. 109 da Constituição estadual, como desatendeu o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 1951, reconhecendo direito líquido e certo onde não há direito algum.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram e deram provimento, por unanimidade de votos.